



**Lei N.º4/2011
de 1 de Junho
Crimes de Açambarcamento e Especulação**

Preâmbulo

A criminalização e punição das actividades delituosas contra a economia foi já objecto de regulamentação administrativa, em sede de contra-ordenações, no Decreto-Lei n.º 23/2009 de 5 de Agosto. Com a evolução do cenário económico nacional impõe-se agora actualizar o quadro normativo, introduzindo normas que especificamente combatam a delinquência económica, criminalizando as condutas mais típicas que prejudiquem um desenvolvimento económico harmonioso.

Neste sentido, preconiza-se a penalização das condutas que traduzam abuso do poder económico, domínio do mercado ou eliminação, total ou parcial, da concorrência. São também penalizados os acordos, ajustes ou alianças entre ofertantes, que visem a fixação artificial dos preços dos bens abaixo do preço de custo, manipulação de quantidades vendidas ou com lucros exagerados e induzidos, fora da realidade do mercado.

Trata-se de dar maior eficácia sancionatória à intervenção do Estado na racionalização dos circuitos de distribuição e na formação e controlo de preços, para melhor combater práticas especulativas, evitar práticas comerciais restritivas com reflexos negativos sobre os preços e adequar a sua evolução aos objectivos da política económica e social.

O presente diploma, ao criminalizar o açambarcamento e

**Lei N. 4/2011
1 Juñu
Krome sira Asambarkamentu no
Espekulasaun nian
Preámbulu**

Atu kriminaliza no fó kastigu ba lala'ok delituoza sira hasouru ekonomia sai ona nu'udar objetu regulamentasaun administrativa, kona-ba kontra-ordenasau, iha Dekretu-Lei n.º 23/2009 loron-5 fulan Agostu. Ho evolusaun senáriu ekonómiku nasional daudauk ne'e nian, impoin hela hodi hafoun kuadru normativu, nune'e, introdús norma sira-ne'ebé spesífiku hodi kombate delinkuénsia ekonómiku, kriminaliza hahalok sira típiku liu, ne'ebé hahaat dezenvolvimentu ekonómiku ida armoniozu.

Iha sentidu ida-ne'e, sei hatuur penalizasaun ba hahalok sira-ne'ebé haree liu ba abuzu poder ekonómiku, domíniu merkadu ka hala'ok hodi halakon total ka parsial konkorensia. Sei penaliza mós akordu, ajuste ka aliansa entre ofertante sira ho nia objetivu atu halo fiksasaun artifisial ba presu bein ne'ebé kiik liu hosi presu kustu ninian, manipula kuantidade vendidu ka ho lukru be boot tebes no indús liu tiha fali realidade merkadu nian.

Trata liu atu oinsá fó efikásia sansionatóriu boot ba Estadu nia intervensaun hodi racionaliza sirkuitu distribuissaun no formasaun nomós halo kontrolu ba folin, atu nune'e kombate di'ak liu prátika espekulativa sira, hata'u prátika komersial restritivu ho refleksu negativu kona-ba folin no ninia evolusaun kona malu ho objetivu sira hosi polítika ekonómiku no sosial.

Diploma ida-ne'e, atu kriminaliza asambarkamentu no

a especulação, vem estabelecer um regime especial de crimes contra a economia, de natureza pública, não previstos no Código Penal, para a protecção dos mercados e dos consumidores, bens jurídicos merecedores de tutela penal.

Assim, o Parlamento Nacional, nos termos do n.º 1 e da alínea e) do Artigo 95.º da Constituição da República, decreta, para valer como Lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei estabelece o regime da responsabilidade penal pelos crimes de açambarcamento e de especulação.

Artigo 2.º
Bens essenciais

1. São bens essenciais, para efeitos da presente lei, os seguintes:

- a) Géneros alimentícios básicos;
- b) Materiais de construção básicos.

2. Para os efeitos do previsto na alínea a) do número anterior consideram-se géneros alimentícios básicos os seguintes:

- a) Arroz;
- b) Açúcar;
- c) Produtos lácteos;
- d) Massas e farinhas alimentícias;
- e) Óleos alimentares;

espekulasaun, mai estabese rejime esepiál ida kona-ba krime sira kontra ekonomia, ho natureza públika, ne'ebé Kódigu Penál la prevee, atu fó protesaun ba merkadu no konsumidór sira, bein jurídiku ne'ebé meresidu ba tutela penál.

Nune'e, Parlamentu Nasionál dekreta, tuir saida maka hakerek iha n.º 1 no alínea e) Artigu 95.º Lei-Inan Repúblika nian, atu halo sai nu'udar lei, tuirmai:

Artigu 1.º
Objetu

Lei ida-ne'e estabese rejime responsabilidade penál ba krime sira kona-ba asambarkamentu no espekulasaun.

Artigu 2.º
Bein esensiál sira

1. Ba efeitu lei ida-ne'e nian, bein esensiál sira maka hanesan tuirmai:

- a) Jéneru hahán báziku;
- b) Materiál sira ba konstrusaun báziku.

2. Ba saida maka alínea a) hakerek iha número liubá, sei konsidera nu'udar jéneru hahán báziku sira tuirmai ne'e:

- a) Foos;
- b) Masin-midar;
- c) Produktu sira-ne'ebé mailhosi susu-been;
- d) Masa no fariña hodi han;
- e) Óleo alimentár sira;

f) Alimentos para crianças até 3 anos de idade.

f) Hahán ba labarik sira to'o idade tinan-3.

3. Para os efeitos do previsto na alínea b) do número 1, consideram-se materiais de construção básicos os seguintes:

3. Ba saida maka hakerek iha alínea b) número 1, sei konsidera nu'udar materiál konstrusaun báziku maka hanesan tuirmai:

a) Cimento;

a) Simentu;

b) Varões de ferro para betão;

b) Varaundeferu hodi halo betaun;

c) Zinco para construção;

c) Kalen ba konstrusaun;

d) Madeira para construção;

d) Ai hodi halo konstrusaun;

e) Alumínio para construção.

e) Alumíniu hodi halo konstrusaun.

Artigo 3.º

Açambarcamento pelo vendedor

1. Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado de bens, pratique qualquer dos factos seguintes:

a) Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização;

b) Recusar a venda segundo os usos normais da respectiva actividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiros;

c) Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados e aceite o respectivo fornecimento;

d) Encerrar o estabelecimento ou o local de exercício da actividade com o fim de impedir a venda;

Artigu 3.º

Vendedór halo asambarkamentu

1. Sé maka, iha situasaun ne'ebé ema hotu hatene katak falta bein ka produktu ka hamosu prejuízu baibain abastesimentu bein iha merkadu, pratika faktu sasá de'it tuirmai:

a) Hasubar ezisténsia ka rai metin buat hirak ne'ebá iha fatin sira ne'ebé maka autoridade fiskalizasaun la hatudu;

b) Rekuza atu fa'an tuir uzu baibain sira actividade ne'e rasik ka regula ninia hala'ok hodi fa'an nune'e hetan hosi sira seluk, ninian rasik ka hosi ema datoluk;

c) Rekuza ka hakleur ninia entrega bainhira hetan enkomendasaun no aseita fornesimentu ne'e rasik;

d) Taka estabesimentu ka fatin ne'ebé uza hodi hala'o actividade ho nia rohan atu impede ninia venda;

e) Não os levantar quando lhe tenham sido consignados e hajam dado entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou distribuição condicionada, ou no prazo legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros; é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa.

2. Se a conduta se referir a bens essenciais a pena é agravada um terço do seu limite.

3. A recusa de venda considera-se justificada nos casos seguintes:

a) Satisfação das necessidades normais do abastecimento doméstico, familiar, do produtor ou comerciante;

b) Satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação de existências;

c) Satisfação de compromissos anteriormente assumidos e devidamente comprovados.

4. Havendo negligência, os limites mínimos e máximos da pena de multa são reduzidos a metade.

5. Não constitui infracção a recusa de venda:

a) Em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;

b) Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas pelo vendedor;

e) La foti sira bainhira hetan konsignasaun no tama iha fatin dezembarke, deskarga, armazenajen ka arrekadasaun iha prazu loron 10, bainhira ko'alia ba bein ne'ebé sujeita ba rasionamentu ka distribuisaun kondisionadu, ka iha prazu tuir dalan legál be entidade competente determina, ko'alia mós ba buat hirak seluk: sei hetan kastigu ho pena-prizaun to'o tinan rua ka pena-multa.

2. Bainhira hahalok ne'e refere ba bein esensial, pena sei agrava ho tersu ida hosi ninia limite.

3. Rekuzadevenda sei konsidera ho justifikasaun iha kazu sira tuirmai:

a) Hatán ba nesesidade baibain abastesimentu doméstiku, familiár, produtór ka komersiante nian;

b) Hatán ba ezijénsia baibain ba esplorasau agríkola, komersiál ka industriál, iha períudu ne'ebé presiza hodi halo renovasaun ezisténsia nian;

c) Hatán ba kompromisu hirak anteriór nian ne'ebé halo ba no tenke komprovalu.

4. Iha negligénsia, limite mínimo no másimu sira ba pena-multa sei hamenus to'o metade.

5. La hamosu infrasaun rekuzadevenda:

a) Ho kuantidade ne'ebé hahaat fafahek loloos entre kliente sira;

b) Ho kuantidade ne'ebé lahanesan ba nesesidade baibain konsumu nian hosi adkirinte ka ba volume baibain ne'ebé vendedór entrega ba;

- c) Por falta de capacidade do adquirente para, face às características dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço assistencial pós-venda;
- d) Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de venda a crédito.

6. A tentativa é punível.

7. O tribunal pode ordenar a perda de bens a favor do Estado, em caso de condenação pela prática do crime de açambarcamento doloso.

Artigo 4.º

Açambarcamento pelo adquirente

Quem, não sendo comerciante profissional, em situação de notória escassez ou com prejuízo do normal abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou da normal renovação das suas reservas, é punido com pena de prisão até um 1 ano ou pena de multa.

Artigo 5.º

Especulação

1. Quem, como forma de promover um aumento artificial dos preços:
 - a) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao permitido pelo regime legal a que estejam submetidos esses mesmos bens;
 - b) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pelo próprio vendedor ou prestador de serviços;

- c) Haree ba karakteristikata bein nian, adkirente tan la iha kapasidade hodi asegura ninia revenda ho kondisaun téknika satisfatória ka mantein servisu assistensial ida ne'ebé adekuaudu hafoin faan;
- d) Ho justifikasaun tan falta konfiansa vendedór nian, ba pontualidade adkirinte nian hodi halo pagamentu, ko'alia kona-ba venda kréditu nian.

6. Tentativa nu'udar punivel.

7. Tribunál bele ordena kona-ba perdadebein afavór ba Estadu, iha kazu kondenasau tan pratika krime asambarkamentu dolozu.

Artigu 4.º

Adkirinte halo asambarkamentu

Sé maka, la'ós makfaan profesionál, iha situasaun ne'ebé ema barak hatene katak falta bein ka produktu ka ho prejuizu baibain abastesimentu merkadu nian, sosa bein esensial ho kuantidade lahanesan ba ninia nesesidade abastesimentu ka renovasaun baibain rezerva ninian, sei hetan kastigu pena-prizaun to'o tinan 1 ka pena-multa.

Artigu 5.º

Espekulasaun

1. Sé maka hanesan forma hodi promove aumentu artifisial presu sira-nian ida:
 - a) Faan bein ka halo servisu ho folin boot liu fali tuir saida maka rejime legál hatuur ba, bein sira ne'e duni maka sei submete ba;
 - b) Faan bein ka halo servisu ho folin boot liu fali ba saida maka hakerek iha etiketa, rótulu, letreiru ka lista ne'ebé makfa'an rasik halo ka prestadór elabora;

c) Realizar uma intervenção remunerada ou contratação artificial de um novo intermediário no circuito legal ou normal de distribuição, salvo quando dessa intermediação não resultar qualquer aumento de preço na respectiva fase do circuito;

d) Exigir compensações que não sejam consideradas antecipação do pagamento e que condicionem ou favoreçam a cedência, uso ou disponibilidade de bens essenciais é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

2. Se os factos forem praticados com negligência a pena é de prisão até um ano ou pena de multa.

3. A tentativa é punível.

4. O tribunal pode ordenar a perda de bens a favor do Estado, em caso de condenação pela prática do crime de especulação, ou, não sendo tal possível, a perda de bens equivalentes aos do objecto do crime que se encontrem em poder do infractor.

Artigo 6.º

Preço no consumidor

Para os efeitos da presente lei, no cálculo do preço de venda ao consumidor final é vedado considerar como custos os encargos resultantes da aplicação de eventuais agravamentos por fazendas demoradas, tarifas portuárias ou pelo pagamento de coimas ou multas imputáveis ao vendedor.

Artigo 7.º

Responsabilidade das Pessoas Colectivas

1. Pelos crimes previstos no presente diploma são aplicáveis às pessoas colectivas as seguintes penas principais:

c) Realiza intervensaun remunerada ida ka kontratasaun artificiaál hosi intermediáriu foun ida iha sirkuitu legál ka distribuisaun normál, esepu bainhira intermediasaun ida-ne'e la rezulta aumentu folin sasá de'it iha faze sirkuitu ne'e rasik;

d) Ezije kompensasaun ne'ebé maka la konsidera antesipasaun ba pagamentu ne'ebé kona di'ak ka favorese sedénsia, uzu ka disponibilidade bein esensiaál, sei hetan kastigu ho pena-prizaun to'o tinan rua ka penademulta.

2. Bainhira faktu sira-ne'e halo karik ho negligénsia maka sei hetan pena-prizaun to'o tinan ida ka penade multa.

3. Tentativa nu'udar punivel.

4. Tribunál bele ordena perdadebein afavór ba Estadu, iha kazu kondenasaun tan pratika krime espekulasaun, ka, la'e ba mós, perdadebein ne'ebé ekivalente ba objetu krime nian be iha podér infratór nian.

Artigo 6.º

Presu iha konsumidór

Ba efeito lei ida-ne'e nian, iha kálkulu presu faan nian ba konsumidór finál sei habandu tan konsidera hanesan kustu enkargu sira-ne'ebé maihosi aplikasaun eventuaál agravamentu tan fazenda demorada, tarifa portuária ka pagamento koima ka multa imputavel ba makfa'an.

Artigo 7.º

Em koletiva sira-nia responsabilidade

1. Tan krime sira-ne'ebé prevee iha diploma ida-ne'e, sei aplika ba ema koletiva sira pena prinsipál sira tuirmai ne'e:

a) Pena de multa;

a) Penademulta;

b) Dissolução judicial.

b) Disolusaun judisiál.

2. A pena de multa é fixada num mínimo de vinte mil dólares norte-americanos.

2. Penademulta sei estabelese iha mínimo dólar norte amerikanu rihun ruanulu.

Artigo 8.º

Direito subsidiário

Aos crimes previstos na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Penal.

Artigo 8.º

Direitu subsidiáriu

Sei aplika, ho subsidiáriu, dispozisaun sira Kódigu Penál ba krime sira-ne'ebé hakerek iha lei ida-ne'e.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 23/ 2009, de 5 de Agosto.

Artigo 9.º

Norma revogatória

Sei revoga artigu sira 16.º, 17.º no 18.º Dekretu-Lei n. 23/2009, lora-5 fulan-Agostu nian.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 10.º

Hahú hala'o knaar ho kbiit legál

Lei ida-ne'e hahú vigora iha lora tatur hafoin lora ne'ebé halo publikasaun.

Aprovado em 12 de Abril de 2011.

Aprova iha 12, Abril, 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

Prezidente Parlamentu Nasionál ne'ebé hetan substituisaun,

Vicente da Silva Guterres

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 18 de Maio de 2011.

Promulga iha 18, Maiu, 2011.

Publique-se.

Halo publikasaun.

O Presidente da República,

Prezidente Repúblika,

José Ramos-Horta

José Ramos-Horta